

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Preâmbulo da Portaria Ministerial nº 254, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 11 subsequente, Seção 1, página 9, primeira coluna, onde se lê: ... e de acordo com o art. 36, inciso II, alínea c) da Lei nº 8.112/90 ..., leia-se: ... e de acordo com o art. 36, inciso III, alínea c) da Lei nº 8.112/90 ...

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 316, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.012963/2006-20, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa com seus respectivos Anexos, que estabelece os Critérios e Procedimentos para Importação de Vegetais e suas Partes, Produtos e Subprodutos, Organismos Biológicos e Solo Destinados a Quaisquer Atividades para Fins Experimentais ou Científicos, disponível também no sítio eletrônico www.agricultura.gov.br.

Art. 2º O objetivo da consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas referentes ao texto.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser enviadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Sala 318-B, DQV/CGPP/DSV/SDA, CEP 70.043-900 - Brasília-DF, ou para o endereço eletrônico dqv-cgpp@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELMON OLIVEIRA DA COSTA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Direto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE

O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único da Constituição e tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, considerando a necessidade de se resguardar a vigilância e a segurança do intercâmbio de germoplasma, harmonizar e simplificar os procedimentos de inspeção fitossanitária nas importações desses materiais, sem comprometimento das normas quarentenárias e de vigilância fitossanitária, conforme propõe o Departamento de Sanidade Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, e que consta no Processo nº 21000.012963/2006-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para importação de vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, organismos biológicos e solo destinados a quaisquer atividades para fins experimentais ou científicos.

Art. 2º Determinar que o ingresso do material de que trata o artigo 1º se realize exclusivamente nos pontos de ingresso onde houver serviço de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA.

Art. 3º Nos processos de importação serão objeto de inspeção fitossanitária todos os vegetais, seus produtos e subprodutos independentemente a que se destinam.

I - Para fim desta norma entende-se por inspeção o exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar se há pragas e/ou determinar o cumprimento de regulamentações fitossanitárias.

II - Produtos com indicação de quarentena pós-entrada poderão, a critério do Fiscal Federal Agropecuário -FFA no ponto de ingresso, ser submetidos à análise documental e encaminhados lacrados para estação quarentenária indicada na permissão de importação.

III - Organismos biológicos vivos ou em condições de conservação devem ser encaminhados diretamente à estação quarentenária, quando for o caso, ou instituição de pesquisa responsável, sem a abertura do recipiente de transporte no ponto de ingresso.

Art. 4º Determinar que os vegetais e suas partes importados destinados à multiplicação ou reprodução, que se enquadrem no artigo primeiro desta Instrução Normativa, serão objeto de autorização prévia pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV.

§ 1º - Os envios de que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados de certificado fitossanitário emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador.

§ 2º - A importação do produto de que trata o caput deste artigo está condicionada a realização de quarentena vegetal em estação quarentenária credenciada pelo MAPA ao ingresso.

I - Os custos da quarentena, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade do interessado.

§ 3º - São exceção ao caput deste artigo os vegetais, suas partes e produtos e subprodutos para os quais já existam requisitos fitossanitários estabelecidos em normativa específica para o produto e a origem do material que serão autorizados pelo Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA na Superintendência de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA da Unidade da Federação do interessado.

I - Para importação de material de pesquisa com base no parágrafo 3º o interessado deverá formalizar processo na SFA utilizando o formulário constante do anexo I.

II - Determinar que o SEDESA encaminhe trimestralmente a Divisão de Quarentena Vegetal - DQV relatório de autorizações de que trata esta norma.

III - Os produtos de que trata § 3º deste artigo ficam sujeitos a análise laboratorial ao ingresso ou a encaminhamento para quarentena em estação quarentenária credenciada pelo MAPA.

IV - Esta parágrafo não se aplica a organismos geneticamente modificados.

V - Os Fiscais Federais Agropecuários realizarão os procedimentos de inspeção e amostragem fitossanitária conforme o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional.

VI - Os custos das análises fitossanitárias, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade dos interessados.

VII - Caso não conste do Certificado Fitossanitário os requisitos específicos de que trata este parágrafo, o material destinado à experimentação, pesquisa ou seleção de variedades poderá ser importado desde que previamente autorizado pelo DSV.

VIII - No caso da autorização de que trata o inciso anterior o interessado deverá seguir o mesmo trâmite que o material sem requisito fitossanitário.

Art. 5º - Os produtos de origem vegetal importados com a finalidade de realização de ensaio interlaboratorial não estarão sujeitos a autorização prévia desde que venham acompanhados de documentação do organismo certificador explicitando a finalidade do material, a quantidade importada e a espécie vegetal (anexo II).

§ 1º - Os laboratórios importadores de amostras para certificação ficam responsáveis pela destruição por incineração ou autoclavagem de eventuais sobras de amostras.

I - Os laboratórios deverão manter em seus registros a data e a forma de destruição das sobras das amostras.

§ 2º - Os laboratórios que desejarem importar amostra para análise interlaboratorial nos termos desta norma deverão se cadastrar junto ao Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA na Unidade da Federação onde estão localizados (anexo III).

§ 3º - O SEDESA encaminhará o formulário de cadastramento para a Divisão de Quarentena Vegetal que manterá atualizada relação nacional dos laboratórios cadastrados.

§ 4º - O DSV poderá a qualquer tempo fiscalizar os laboratórios cadastrados quanto à aplicação desta norma.

I - O DSV poderá delegar a fiscalização de que trata este parágrafo ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde estiver localizado o laboratório.

Art. 6º Produtos de origem vegetal para fins experimentais ou científicos que se enquadrem nas categorias de risco fitossanitário zero e um não necessitam de autorização prévia do DSV para serem importados.

Art. 7º Condicionar a importação de amostras de solo para os fins de que trata esta norma a autorização prévia do DSV.

Parágrafo Único: Amostras de rocha, desde que isentas de solo e matéria orgânica aderidos, não serão objetos de autorização prévia por parte do DSV.

Art. 8º Materiais botânicos ou organismos biológicos desidratados e desvitalizados ou conservados em FAA, álcool, formol ou glutaraldeído destinados a coleções científicas ficam isentos de autorização prévia de importação e de apresentação de certificado fitossanitário.

§ 1º - Para fins de cumprimento deste artigo o material deverá encontrar-se fixado em formol em concentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima 70% ou glutaraldeído em concentração mínima de 2%.

§ 2º - Para fins de comprovação de atendimento do caput deste artigo o material deverá estar acompanhado de declaração emitida por órgão oficial ou por instituição científica do país de origem com a declaração do material, sua forma de preservação, finalidade e instituição de destino no Brasil (Anexo IV).

§ 3º - As instituições científicas de destino no Brasil que desejarem importar material nos moldes deste artigo deverão se cadastrar junto ao SEDESA/SFA da Unidade Federativa onde se localiza e constarão de lista disponibilizada em endereço eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Anexo V).

Art. 9º - Condicionar a importação de organismos biológicos vivos para coleções, controle biológico, desenvolvimento de produtos ou pesquisa científica à autorização de importação prévia pelo Departamento de Sanidade Vegetal.

§ 1º - Para fins de aplicação desta norma o interessado deverá encaminhar termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição de organismos introduzidos endossado pelo responsável pela sua instituição.

§ 2º - O material de que trata o caput deste artigo somente poderá ser repassado a outras instituições mediante a aprovação pelo Departamento de Sanidade Vegetal.

§ 3º - O DSV poderá vistoriar as instalações da Instituição que requerer importação de organismos biológicos exóticos para verificar as condições de segurança.

I - A equipe técnica, no caso de vistoria, será composta por dois fiscais federais agropecuários da Coordenação-Geral de Proteção de Plantas, um do SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde está localizada a instituição, podendo contar com a participação de um especialista da área de interesse.

§ 4º - A importação do produto de que trata o caput deste artigo está sujeita a realização de quarentena vegetal em estação quarentenária credenciada pelo MAPA ao ingresso.

I - Os custos da quarentena, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 10 - Condicionar a formalização de processo para importação de organismos geneticamente modificados que se enquadrem no artigo primeiro desta norma a apresentação de cópia da publicação em Diário Oficial da União do Extrato de Parecer Técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança aprovando a importação.

§ 1º - No caso de dúvidas quanto às informações prestadas no processo, o mesmo será submetido à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 11 - Condicionar a formalização de processo para importação de organismos para controle biológico que se enquadre no artigo primeiro desta norma a apresentação do Registro Especial Temporário.

§ 1º - No caso de dúvidas quanto às informações prestadas no processo, o mesmo será submetido à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 12 - O processo de requerimento de autorização de importação de material de pesquisa e experimentação deverá ser formalizado na SFA da Unidade da Federação do Interessado, de acordo com o formulário constante do anexo VI, em uma via.

§ 1º - Se o processo for aberto por terceiros deverá ser anexado termo de responsabilidade da Instituição que irá receber o material.

§ 2º - Duas vias idênticas ao requerimento constante no processo devem ser encaminhadas anexas ao mesmo, sendo que uma via será arquivada no DSV e a outra será encaminhada ao interessado após homologação.

Art. 13 - O fiscal federal agropecuário do SEDESA da SFA onde foi formalizado o processo avaliará as informações contidas no requerimento e encaminhará ao DSV.

§ 1º - Durante a avaliação o FFA do SEDESA deverá notificar o interessado caso seja necessário complementar ou esclarecer alguma informação prestada no requerimento.



Art 14 - Os processos de importação de vegetais e suas partes destinados a reprodução ou multiplicação vegetal ficam condicionados a avaliação da Coordenação de Sementes e Mudanças - DFIA quanto aos aspectos relacionados à legislação de sementes e mudas.

§ 1º - O DSV, em conjunto com o DFIA, poderá a qualquer tempo fiscalizar as instituições importadoras quanto à aplicação desta norma.

Art 15 - A permissão de importação de material com fins experimentais ou científicos será o documento oficial homologado pelo DSV e deverá estar acompanhando a partida quando da internalização do produto.

§ 1º - Caso o importador tenha apresentado cronograma de importação, uma cópia autenticada deverá estar acompanhando cada remessa de que trata a permissão de importação.

Art 16 - Após a homologação o DSV enviará o processo a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

da Unidade da Federação onde será realizada a quarentena ou o depósito do produto.

§ 1º - O SEDESA/SFA encaminhará a guia de permissão de importação ao interessado e comunicará por ofício a Estação Quarentenária a autorização da importação.

Art 17. O FFA somente emitirá autorização de despacho para os envios que estiverem devidamente acompanhados da permissão de importação emitida pelo MAPA, quando necessário.

§ 1º - O FFA no ponto de ingresso encaminhará cópia da documentação referente à importação do material internalizado com prescrição de quarentena, termo de depositário ou análise laboratorial a SFA onde será realizada a quarentena ou depósito.

§ 2º - A estação quarentenária ou laboratório de diagnose fitossanitária deverá encaminhar o laudo para o interessado que se responsabilizará de encaminhá-lo ao SEDESA da SFA onde o material está sendo quarentenado ou cumprindo depósito.

§ 3º - Quando os locais de quarentena e de depósito não estiverem na mesma Unidade da Federação, o SEDESA da SFA da Unidade da Federação do local de quarentena deverá encaminhar cópia do laudo fitossanitário e do Termo de Liberação da Quarentena (anexo VII) ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação do local de depósito, o qual emitirá o Termo de Liberação dos Produtos (anexo VII).

Art. 18 Os casos não contemplados na legislação vigente e na presente Instrução Normativa deverão ter processo constituído no SEDESA/SFA, contendo toda a documentação pertinente, que deverá ser encaminhado ao DSV/SDA/MAPA.

Art. 19 - Revogar a Instrução Normativa MAPA n. 01, de 15 de Dezembro de 1998.

Art. 20 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Determinar que os processos que já estejam em análise no MAPA antes desta publicação sejam finalizados seguindo as normas vigentes por ocasião da sua formalização.

LUIS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de (Unidade da Federação)		Permissão de Importação de material para fins pesquisa e experimentação com requisito fitossanitário estabelecido.	
Nome, Instituição, endereço do requerente			
Fone: _____ Fax: _____ e-mail: _____			
Produto Vegetal e suas partes Organismo para controle biológico Organismo Geneticamente Modificado Solo, Substrato ou Inoculante		Praga de plantas Artrópode Patógeno Planta Daninha Outros _____ Outros _____	
Descrição do Material a ser importado (Ordem, família, Nome científico, cultivar, Parte da planta, ovos, pupa, hospedeiros, etc)		4- País de Origem 5- País e localidade de Procedência	
6- Descrição de Tratamento e/ou Processamento do Produto		7- Utilização Pretendida Laboratório Casa de Vegetação Campo Outros _____	
8- Meio de Transporte:		9- Nome e endereço da Instituição que está enviando o material	
Aéreo Marítimo Terrestre		Correio ou Corrier Bagagem de passageiro Outros _____	
10- Ponto de Ingresso no Brasil:		11- Estação Quarentenária ou Laboratório de Diagnose Fitossanitária 12 - Legislação Especifica	
13- Descrição do Projeto de Experimentação			
14- Informações Técnicas sobre o Projeto (Local de instalação, área por parcela e total, número de repetições, época de plantios, etc)			
15- Medidas preventivas de segurança para evitar desvio de material e escape de pragas		16- Disposição final (inclusive sobras de amostras) Incineração Autoclavagem Outros _____ Data Provável da disposição final do material	

Página 1 de 2

17- Cronograma de Importação					
Acesso	Quantidade	Época de Importação	Acesso	Quantidade	Época de Importação

Declaro que serei a pessoa responsável pelo material aqui relacionado, que conheço as legislações vigentes relacionadas a esta importação e as demais relacionadas ao material a ser importado e que em caso de aparecimento de pragas não relacionadas no Brasil será de minha

responsabilidade a imediata notificação da ocorrência a Unidade do MAPA na Unidade da Federação da ocorrência. A não notificação será

enquadrada no crime de disseminação de pragas, conforme Art. 259 do Decreto-Lei No 2848 de 7 de dezembro de 1940 e no Art. 61 da Lei No 9.605

de 12 de janeiro de 1998. Reconheço que o material aqui relacionado não pode ser importado para venda no Brasil.

Uso Exclusivo do Departamento de Sanidade Vegetal

Requisitos Fitossanitários Exigidos

Nº da Permissão de Importação	Fiscal Federal Agropecuário
Recomendação ? DEFERIDA ? INDEFERIDA	
Brasília, de de	

Página 2 de 2

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS PARA ENSAIO INTERLABORATORIAL PARA O BRASIL

DECLARATION FOR EXPORT OF SAMPLE TO RING TEST TO BRAZIL

1. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA E DA INSTITUIÇÃO EXPORTADORA

Identification of the Product and of the Exporter Institution

PAÍS	DE	ORIGEM	:
Country of Origin	DE	ORIGEM	(NOME E ENDEREÇO):
INSTITUIÇÃO	DE	ORIGEM	INSTITUIÇÃO DE ORIGEM
RESPONSÁVEL	PELO	PRODUTO	NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM

Responsible for the product at the Institution of Origin

DESCRIÇÃO	DETALHADA	DO	PRODUTO:
-----------	-----------	----	----------

Product detailed description

QUANTIDADE:

Quantity

FINALIDADE:

Purpose

2. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO IMPORTADORA

Identification of the Importer Institution

INSTITUIÇÃO	DE	DESTINO	(NOME E ENDEREÇO):
-------------	----	---------	--------------------

Institution of Destination (Name and address)

RESPONSÁVEL	PELO	PRODUTO	NA	INSTITUIÇÃO	DE	DESTINO:
-------------	------	---------	----	-------------	----	----------

Responsible for the product at the Institution of Destination

Local e Data/ Place and date _____

ASSINATURA DO EXPORTADOR

Signature Of The Exporter ANEXO III

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE LABORATÓRIO PARA RECEBIMENTO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE INTERLABORATORIAL

Ao :

Senhor (a) Chefe do Serviço de Defesa Agropecuária, SEDESA em _____ (Unidade da Federação)

Solicito cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Laboratório para recebimento de material de origem vegetal para fins de análise interlaboratorial de forma a obter isenção de autorização de importação e de certificado fitossanitário conforme legislação de importação de material destinado à experimentação.

Estou ciente que a instituição estará sob supervisão do DSV e/ou do SEDESA da respectiva Unidade Federativa no que diz respeito ao material aqui citado.

Dados da Instituição:

Nome: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Responsável: _____

Entidade da qual receberá amostras: _____

_____, de _____ de _____

Assinatura do Responsável pela Instituição Científica

ANEXO IV

DECLARAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO DE MATERIAL BIOLÓGICO DE ORIGEM VEGETAL DESIDRATADO, FIXADO EM FORMOL, ÁLCOOL OU GLUTARALDEÍDO PARA O BRASIL

DECLARATION FOR EXPORT OF BIOLOGICAL MATERIAL ORIGINATED FROM PLANT SOURCE DEHYDRATED, PRESERVED IN ALCOHOL, FORMALDEHYDE OR GLUTARALDEHYDE TO BRAZIL

1. IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA E DA INSTITUIÇÃO EXPORTADORA

Identification of the Product and of the Exporter Institution

PAÍS DE ORIGEM :

Country of Origin

INSTITUIÇÃO DE ORIGEM (NOME E ENDEREÇO):

Institution of Origin (Name and address)

RESPONSÁVEL PELO PRODUTO NA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM

Responsible for the product at the Institution of Origin

DESCRIÇÃO DETALHADA DO PRODUTO:

Product detailed description

QUANTIDADE:

Quantity

FINALIDADE:

Purpose

2. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO IMPORTADORA

Identification of the Importer Institution

INSTITUIÇÃO DE DESTINO (NOME E ENDEREÇO):

Institution of Destination (Name and address)

RESPONSÁVEL PELO PRODUTO NA INSTITUIÇÃO DE DESTINO:

Responsible for the product at the Institution of Destination

3. FORMA DE PRESERVAÇÃO

Preservation Form

() SECO EM ESTUFA (EXSICATAS)/Herbarium specimen () ÁLCOOL/Alcohol ____% () FORMOLDEÍDO/Formaldehyde ____% () GLUTARALDEÍDO/Glutaraldehyde ____%

Os materiais preservados em álcool em concentração inferior a 70%, formoldeído inferior a 10%, glutaraldeído inferior a 2% ou fixados em outro meio não estão isentos da apresentação de autorização prévia de importação.

The products preserved in alcohol in concentration lower than 70%, glutaraldehyde lower than 2%, formaldehyde lower than 10% or preserved in another substance must present import permit.

Local e Data/ Place and date _____

Assinatura do exportador
Signature of the exporter

ANEXO V

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA

Ao :

Senhor (a) Chefe do Serviço de Defesa Agropecuária, SEDESA em _____
(Unidade da Federação).

Solicito cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como Instituição Científica autorizada para recebimento de material biológico de origem vegetal ou organismos biológicos conservado em formol em concentração mínima de 10% ou álcool em concentração a partir de 70% ou glutaraldeído em concentração mínima de 2%, de forma a obter isenção de autorização de importação e de certificado fitossanitário para recebimento do material aqui especificado.

Estou ciente que a instituição estará sob supervisão do SEDESA da respectiva Unidade Federativa no que diz respeito ao material aqui citado.

1) Dados da Instituição:

Nome: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Responsável: _____

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Responsável pela Instituição Científica

ANEXO VI

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento Secretaria de defesa Agropecuária Departamento de Sanidade Vegetal	Permissão de Importação de material para fins de experimentação.
---	--

1- Nome, Instituição, endereço do requerente

Fone: _____ Fax: _____ e-mail: _____

2- Produto Vegetal e suas partes Organismo para controle biológico Organismo Geneticamente Modificado Solo, Substrato ou Inoculante	Praga de plantas Artrópode Patógeno Planta Daninha Outros _____ Outros _____
--	--

3- Descrição do Material a ser importado (Ordem, família, Nome científico, cultivar, Parte da planta, ovos, pupa, hospedeiros, etc)

4- País de Origem

5- País e localidade de Procedência

6- Descrição de Tratamento e/ou Processamento do Produto

7- Utilização Pretendida
Laboratório
Casa de Vegetação
Campo
Outros _____

8- Meio de Transporte:

Aéreo _____
Marítimo _____
Terrestre _____
Correio ou Corrier _____
Bagagem de passageiro _____
Outros _____

9- Nome e endereço da Instituição que está enviando o material

10- Ponto de Ingresso no Brasil: 11- Estação Quarentenária 12- Nº Parecer Técnico CTNBIO (Se OGM)

13- Descrição do Projeto de Experimentação

14- Informações Técnicas sobre o Projeto (Local de instalação, área por parcela e total, número de repetições, época de plantios, etc)

15- Medidas preventivas de segurança para evitar desvio de material e escape de pragas

16- Disposição final (inclusive sobras de amstras)
Incineração
Autoclavagem
Outros _____

Data Provável da disposição final do material

Página 1 de 2

17- Cronograma de Importação

Acesso	Quantidade	Época de Importação	Acesso	Quantidade	Época de Importação

Declaro que serei a pessoa responsável pelo material aqui relacionado, que conheço as legislações vigentes relacionadas a esta importação e as demais relacionadas ao material a ser importado e que em caso de aparecimento de pragas não relacionadas no Brasil será de minha

responsabilidade a imediata notificação da ocorrência a Unidade do MAPA na Unidade da Federação da ocorrência. A não notificação será

enquadrada no crime de disseminação de pragas, conforme Art. 259 do Decreto-Lei No 2848 de 7 de dezembro de 1940 e no Art. 61 da Lei No

9.605 de 12 de janeiro de 1998. Reconheço que o material aqui relacionado não pode ser importado para venda no Brasil.

18- Nome, assinatura e registro profissional (CREA, CRB etc.) do responsável técnico

19- Local e Data

Uso Exclusivo do Departamento de Sanidade Vegetal

Nº da Permissão de Importação	Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal	
Recomendação	?	
? DEFERIDA	? INDEFERIDA	
Brasília, _____ de _____ de _____	_____	



ANEXO VII

	(Identificação do órgão fiscalizador na unidade federativa)	TERMO DE LIBERAÇÃO
		____/____/____ (Nº/UF/Ano)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

NOME/RAZÃO SOCIAL:	
CNPJ/CPF:	
ATIVIDADE(S):	
END:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO LIBERADO

NOME DO PESPONSÁVEL PELO PRODUTO:			
CNPJ/CPF:			
ATIVIDADE:			
END:			
MUNICÍPIO/UF:		CEP:	
Espécie	Cultivar	Parte importada	Quantidade (Número de acessos e peso)

Cumpridas as exigências contidas na Prescrição de Quarentena Termo de Fiel Depositário n.º/...../.....
...../...../..... FICA LIBERADO o(s) produto(s) acima especificado(s).

De acordo com a decisão exarada pela Autoridade Competente, por meio do parecer técnico constante às fls. _____ do Processo nº _____, FICA LIBERADO o(s) produto(s) acima especificado(s).

	LOCAL/DATA
	Recebi a 2ª via em ____/____/____
Fiscal Federal Agropecuário (Identificação e assinatura)	Autuado/preposto
	NOME: RG ou CPF:

1ª Via Processo 2ª Via Interessado 3ª Via Órgão fiscalizador

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 62, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social das fábricas de Griffin Brasil Ltda - Rua Oxigênio, 748 - Camaçari - Bahia, CNPJ nº 16.369.829/0001-04, para a empresa Du Pont do Brasil S.A. - CNPJ nº 61.064.929/0021-12; Griffin Brasil Ltda - Rodovia Presidente Dutra, Km 280 A - Barra Mansa - RJ, CNPJ nº 16.369.829/0005-20, para a empresa Du Pont do Brasil S.A., CNPJ nº 61.064.929/0023-84.

DEBORA MARIA RODRIGUES CRUZ
Coordenador-Geral
Substituto

ATO Nº 63, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Resumos dos pedidos de Registro Especial Temporário atendendo aos dispositivos legais do artigo 27 do Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 7.082, de 11 de julho de 1989.

1.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: DPX E2Y45 (5% SC)
Grupo Químico: antranilamida
Ingrediente Ativo: Clorantraniliprole
Nome do Requerente: Du Pont do Brasil S.A
Número do Processo: 21000.013601/2006-56; Data do protocolo: 17 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de soja,milho,algodão,trigo,arroz,tomate,batata,repolho,melão,uva,cana-de-açúcar, maçã,pêssego,feijão,pepino,café,citrus

2.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: DPX HGW86 (10% SC)
Grupo Químico: antranilamida
Ingrediente Ativo: Clorantraniliprole
Nome do Requerente: Du Pont do Brasil S.A
Número do Processo: 21000.013603/2006-45; Data do protocolo: 17 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de soja,milho,algodão,trigo,arroz,tomate,batata,repolho,melão,uva,cana-de-açúcar, maçã,pêssego,feijão,pepino,café,citrus

3.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: DPX E2Y45 (35% WG)
Grupo Químico: antranilamida
Ingrediente Ativo: Clorantraniliprole
Nome do Requerente: Du Pont do Brasil S.A
Número do Processo: 21000.013602/2006-09; Data do protocolo: 17 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de soja,milho,algodão,trigo,arroz,tomate,batata,repolho,melão,uva,cana-de-açúcar, maçã,pêssego,feijão,pepino,café,citrus

4.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: DPX E2Y45 (20% SC)
Grupo Químico: antranilamida
Ingrediente Ativo: Clorantraniliprole
Nome do Requerente: Du Pont do Brasil S.A
Número do Processo: 21000.013604/2006-90; Data do protocolo: 17 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de soja,milho,algodão,trigo,arroz,tomate,batata,repolho,melão,uva,cana-de-açúcar, maçã,pêssego,feijão,pepino,café,citrus

5.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: BCS 300
Grupo Químico: fiprole
Ingrediente Ativo: Não Definido
Nome do Requerente: Bayer Cropscience LTDA
Número do Processo: 21000.013643/2006-97; Data do protocolo: 20 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de abacate,abacaxi,abóbora,abobrinha,acerola,acelga,aipo,álamo,alcachofra,alfaca, alfafa,algodão,alho,almeirão,ameixa,amendoim,antúrio,araçá,arália,arroz,aspargo,aveia,banana, batata,batata-doce,begônia,berinjela,beterraba,brinco-princesa,bromélia,brócolis,café,caju, cana-de-açúcar,cano-la,caqui,carambola,cebola,cenoura,centeio,cerinha,cevada,cheflera,chicória, chuchu,cinerária,cipó de uva,citros,coco,coentro,comigo-ninguém-pode,couve,couve-flor,cravo, crisântemo,dália,dendê,ervilha,es-pinafre,feijão,figus,figo,fruta-do-conde,fumo,gérbera,girassol, goiaba,graviola,heliconia,inhame,jabutica-ba,jiló,lírio,ma çã,macadâmia,mamão,mamona,mandioca, manga,maracujá,margarida,marmelo,melão,milho,morango,nabo,nectarina,nêspera,noz-pecã, oliveira,orquídeas,pepino,pêra,pêssego,pimenta,pimenta-do-reino,pimentão,pinhão-manso,poinsettia quiabo,repolho,romã,rosa,samambaia,seringuiera,soja,sor-go,tapeinóchilos,tomate,trigo,triticale, tupila,uva

6.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: BCS 3001
Grupo Químico: neonicotinóide e cetoenol
Ingrediente Ativo: Não Definido
Nome do Requerente: Bayer Cropscience LTDA
Número do Processo: 21000.013644/2006-31; Data do protocolo: 20 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de abacate,abacaxi,abóbora,abobrinha,acerola,acelga,aipo,álamo,alcachofra,alfaca, alfafa,algodão,alho,almeirão,ameixa,amendoim,antúrio,araçá,arália,arroz,aspargo,aveia,banana, batata,batata-doce,begônia,berinjela,beterraba,brinco-princesa,bromélia,brócolis,café,caju, cana-de-açúcar,cano-la,caqui,carambola,cebola,cenoura,centeio,cerinha,cevada,cheflera,chicória, chuchu,cinerária,cipó de uva,citros,coco,coentro,comigo-ninguém-pode,couve,couve-flor,cravo, crisântemo,dália,dendê,ervilha,es-pinafre,feijão,figus,figo,fruta-do-conde,fumo,gérbera,girassol, goiaba,graviola,heliconia,inhame,jabutica-ba,jiló,lírio,maçã,macadâmia,mamão,mamona,mandioca, manga,maracujá,margarida,marmelo,melão,milho,morango,nabo,nectarina,nêspera,noz-pecã, oliveira,orquídeas,pepino,pêra,pêssego,pimenta,pimenta-do-reino,pimentão,pinhão-manso,poinsettia quiabo,repolho,romã,rosa,samambaia,seringuiera,soja,sor-go,tapeinóchilos,tomate,trigo,triticale, tupila,uva

7.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: BCS 3004
Grupo Químico: neonicotinóide & Phthalic Acid Diamid
Ingrediente Ativo: Não Definido
Nome do Requerente: Bayer Cropscience LTDA
Número do Processo: 21000.013645/2006-86; Data do protocolo: 20 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de abacate,abacaxi,abóbora,abobrinha,acerola,acelga,aipo,álamo,alcachofra,alfaca, alfafa,algodão,alho,almeirão,ameixa,amendoim,antúrio,araçá,arália,arroz,aspargo,aveia,banana, batata,batata-doce,begônia,berinjela,beterraba,brinco-princesa,bromélia,brócolis,café,caju, cana-de-açúcar,cano-la,caqui,carambola,cebola,cenoura,centeio,cerinha,cevada,cheflera,chicória, chuchu,cinerária,cipó de uva,citros,coco,coentro,comigo-ninguém-pode,couve,couve-flor,cravo, crisântemo,dália,dendê,ervilha,es-pinafre,feijão,figus,figo,fruta-do-conde,fumo,gérbera,girassol, goiaba,graviola,heliconia,inhame,jabutica-ba,jiló,lírio,maçã,macadâmia,mamão,mamona,mandioca, manga,maracujá,margarida,marmelo,melão,milho,morango,nabo,nectarina,nêspera,noz-pecã, oliveira,orquídeas,pepino,pêra,pêssego,pimenta,pimenta-do-reino,pimentão,pinhão-manso,poinsettia quiabo,repolho,romã,rosa,samambaia,seringuiera,soja,sor-go,tapeinóchilos,tomate,trigo,triticale, tupila,uva

8.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: S-9233
Grupo Químico: Ciclohexenodocarboximida + Glicina Substituída
Ingrediente Ativo: Flumioxazin e Glyphosate
Nome do Requerente: Sumitomo Chemical Do Brasil Representações LTDA
Número do Processo: 21000.013735/2006-77; Data do protocolo: 22 de novembro de 2006
Indicação de Uso Pretendido: Avaliar a eficácia e praticabilidade agrônômica e testes de resíduos nas culturas de soja,algodão,milho,café,cana-de-açúcar,citrus,feijão,eucalipto,pastagens,pinus, seringueira,sorgo,trigo,arroz,maçã,pêra,mandioca,tomate

9.Motivo da Solicitação: Registro Especial Temporário
Marca/Código: S-9365
Grupo Químico: Ciclohexenodocarboximida + Glicina Substituída
Ingrediente Ativo: Flumioxazin e Glyphosate

